MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.002797/92-16
RECURSO Nº. : 11.373 - Voluntário
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1990
RECORRENTE: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.586

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD
Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

PROCESSO Nº: 10280.002797/92-16
ACÓRDÃO Nº : 103-18.586
RECURSO Nº. : 11.373
RECORRENTE : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 06.676.322/0001-01, com domicílio tributário na Travessa Padre Prudêncio, 90, Comercial, Belém/PA, em 08/03/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/02/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 392.296,34 UFIR, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, artigos 1º ao 4º, devida no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº10280.002796/92-45. Às fls. 109, a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Pará apresenta, nos termos da Portaria MF nº 180/96, as contra razões ao recurso voluntário interposto.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 16/04/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.557.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991. Adite-se que no período citado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do CTN.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1997.

SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora